

Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

PROCESSO Nº 0227/2025 - PREGÃO Nº 111

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital epigrafado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar o edital é possível verificar direcionamento para marca específica no **Item 03**, ou seja, **FreeStyle Libre 2 Plus**, ainda que tenha sido incluída a expressão “igual ou superior”, o descritivo do item restringe a participação de outras marc:

3	-Sensor de uso conjunto com leitor específico, para monitoramento contínuo de glicose intersticial, a ser utilizado na parte posterior do braço, com as seguintes especificações: Tempo de uso de até 15 dias; Tamanho pequeno, equivalente aproximadamente ao tamanho de uma moeda de 1 real; Indicado para utilização a partir dos 2 anos de idade; Possui alarmes opcionais para hipoglicemia, hiperglicemia e perda de sinal; Alcance de comunicação via Bluetooth de até 6 metros; Dados enviados automaticamente minuto a minuto para aplicativo compatível, com possibilidade de recuperação de até 8 horas de dados em caso de perda de sinal; Armazena até 8 horas de dados; Sensor calibrado de fábrica, não sendo necessária calibração adicional pelo usuário; Acuracidade com MARD de 8,2%; Indicado para pessoas com e sem diabetes mellitus, a partir dos 2 anos de idade, incluindo gestantes. De fácil aplicação sem a necessidade do auxílio de um profissional de saúde e sem calibração com glicemia capilar. Tecnologia eletroquímica AMPEROMÉTRICA para monitoramento contínuo de glicose intersticial, com intervalo de leitura de glicose de 40 a 500mg/dL. Deve conter: 1 sensor em seu recipiente, aplicador do sensor, lenço umedecido com álcool e a instruções de uso. Igual ou superior a marca/modelo referência: FreeStyle Libre 2 Plus	unidade	1163,0000	496,6300	577580,6900
---	---	---------	-----------	----------	-------------

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente pregão não se trata de aquisição para suprir demanda judicial, sendo assim, a lei de licitações veda expressamente o direcionamento de marca em processos licitatórios, face à notória restrição à competitividade.

Tendo em vista a vedação legal da escolha de marca, a ÚNICA FORMA de licitar esse produto dentro das normas legais é: não escolher a marca dos sensores.

Como se vê, o descritivo do **item 03**, deverá ser reformado, excluindo a indicação feita, uma vez que já possuem outras marcas de sensores no mercado. Essa é a única forma de devolver a legalidade do processo licitatório. Caso contrário o certame é nulo de pleno direito e passível de Denúncia no Tribunal de Contas do Estado.

2. DIRECIONAMENTO DE MARCA. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA

A lei de licitação veda expressamente a escolha de marca/modelo em processos licitatórios. **Sendo aceitável apenas** quando **justificado** tecnicamente **que somente o produto escolhido é capaz de atender** às necessidades da Administração.

Certamente não é o caso desse certame, na medida em que atualmente existem no mercado mais de 1 produto, de alta qualidade, devidamente aprovado e registrado na ANVISA, capaz de detectar com eficiência a glicemia. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.

É sabido que a lei de licitações veda expressamente o direcionamento de marca em processos licitatórios em **DOIS dispositivos**: os **artigos 7º, §5º e 15º, §7º**:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”
(Grifamos)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou

relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, **somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, **não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida,** não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- Item 03

Compreende que no momento da elaboração do edital havia apenas o produto da marca direcionada para atender ao descritivo do item 03.

Contudo, informamos que recentemente foi lançado um produto com as mesmas funcionalidades e que atenderá perfeitamente às necessidades dessa r. Administração.

Sabe-se que quanto maior o rol de licitantes participantes, maior a disputa de lances e conseqüentemente, maiores as chances da Administração encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Sabe-se ainda que o direcionamento de marca somente poderá ocorrer mediante justificativa de que apenas um único produto atende ao edital, sendo certo que, neste momento, além da marca direcionada há outro produto igualmente capaz de atender ao descritivo do item 03.

Sendo assim, esta empresa interessada em participar do Pregão nº 086/2024, pergunta:

- A marca direcionada no descritivo do **item 03** foi indicada diante do desconhecimento de que há no mercado outros produtos que também atendem àquele item, certo?

- Serão aceitos outros produtos de marcas diferentes, a fim de aumentar a competitividade do certame na busca pela proposta mais vantajosa?

- Importante destacar que, caso esta empresa interessada seja vencedora do certame, poderemos enviar amostra do produto para que essa r. Administração possa constatar sua qualidade e eficiência.

Com intuito de demonstrar as características técnico do produto que será ofertado por esta interessada, segue anexo o catálogo bem como o registro na ANVISA.

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que esta Administração se digne de alterar o descritivo do **Item 03**, para excluir o direcionamento da marca, de modo que seja garantida a livre e ampla concorrência entre os licitantes.

Requer ainda, que sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas no tópico acima.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 18 de julho de 2024

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**